



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436262

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007324-56.2023.8.26.0248

Relator(a): REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Juiz de Direito: Dr. Mário Henrique Gebran Schirmer

Voto nº 1.668/lcc

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. ESPÉCIES DE CONTRATOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedentes os pedidos da apelante, na forma do artigo 487, I, do CPC.

II. DISPOSITIVO

2. Desistência. Recurso prejudicado. Apelação cível não conhecida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 932, III, e 998.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Distribuído o recurso a esta relatoria, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro (fls. 531).

A fls. 557, sobreveio a petição da apelante, em que noticia a desistência do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 998 do CPC, que *o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Ante o exposto, em face da desistência, restou prejudicado o recurso e, em consequência, **NÃO O CONHEÇO** (artigo 932, III, do CPC), e majoro os honorários de sucumbência, na forma do artigo 85, §11, do CPC, para 15 % sobre o valor da causa.

Oportunamente, retornar os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES
Relatora